

JUS LEGIS

 Jusconc

EXTENSIVO

LEGISLAÇÃO

Magistratura
FEDERAL



TURMA 2026

LEI Nº 8.429/1992

Improbidade Administrativa

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Lei de Improbidade Administrativa

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VISÃO GERAL - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- ▶ **Previsão legal:** Lei 8.429/1992, profundamente reformada pela Lei 14.230/2021; regulamenta o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.
- ▶ **Natureza:** Sistema de responsabilização de caráter sancionador (não penal e não meramente civil); aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º).
- ▶ **Elemento subjetivo:** Exige-se sempre DOLO (vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito). A modalidade culposa foi revogada (art. 1º, §§ 1º a 3º; STF, Tema 1199).
- ▶ **Três tipos de atos:** Enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e atentado a princípios (art. 11, rol agora taxativo).
- ▶ **Sujeitos:** Agente público (conceito amplo, art. 2º) e o particular que induza, concorra ou se beneficie (art. 3º).
- ▶ **Sanções (art. 12):** Perda de bens, perda da função, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar; aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade.
- ▶ **Ação judicial (art. 17):** Proposta pelo Ministério Público (e, por força do STF, também pelos entes lesados - ADIs 7042/7043); procedimento comum do CPC.
- ▶ **Acordo de não persecução civil:** Admitido (art. 17-B), com homologação judicial e oitiva do ente lesado.
- ▶ **Indisponibilidade de bens (art. 16):** Tutela cautelar para garantir o ressarcimento integral; recai sobre montante suficiente, observadas as impenhorabilidades.
- ▶ **Prescrição (art. 23):** 8 anos da ocorrência do fato (ou do fim da permanência); prescrição intercorrente; ressarcimento por ato doloso é imprescritível (STF, Tema 897).
- ▶ **ADIs 7156 e 7236 (STF, 2026):** Concluído o julgamento em 1º/7/2026, o STF fixou a constitucionalidade do núcleo da reforma, com diversas interpretações conforme e inconstitucionalidades pontuais (ver o quadro consolidado e os boxes ao longo do texto).

 ATENÇÃO

- Direito intertemporal (STF, Tema 1199, ARE 843989, j. 18/8/2022): **(1)** exige-se dolo nos arts. 9º, 10 e 11; **(2)** a revogação da modalidade culposa é IRRETROATIVA, não atingindo a coisa julgada nem a execução das penas; **(3)** a nova lei aplica-se aos atos culposos praticados antes, sem condenação transitada em julgado, devendo o juízo analisar eventual dolo; **(4)** o novo regime prescricional é IRRETROATIVO, valendo a partir da publicação da Lei 14.230/2021.
- Improbidade é direito administrativo sancionador: incidem garantias como tipicidade, proporcionalidade, individualização e vedação ao bis in idem (art. 1º, § 4º).

 DICA DO PROFESSOR

A reforma de 2021 é o eixo de quase toda questão atual. Memorize o tripé da Lei 14.230: **só dolo** (acabou a culpa), **rol taxativo do art. 11** e **protagonismo do Ministério Público**. E lembre do Tema 1199: a abolição da culpa NÃO retroage para desfazer coisa julgada.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

✖ INCONSTITUCIONAL - ADI 7236 (ART. 1º, § 8º)

→ Ao julgar as ADIs 7156 e 7236 (Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 28/5/2026), o STF deu **interpretação conforme a Constituição** ao art. 1º, § 8º, para fixar que, **exceto nos casos em que evidenciado o dolo ou erro grosseiro** (consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, nos termos do art. 14 do Decreto 9.830/2019), não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei **baseada em jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores ou no STF** e, na falta dessa jurisprudência, em decisão de mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de 2º grau, ainda que não venha a prevalecer posteriormente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

● JURISPRUDÊNCIA

- Conceito amplo de agente público (art. 2º) e as obrigações patrimoniais e sanções da LIA são constitucionais (STF, Plenário, ADI 4295/DF, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, j. 22/8/2023, Info 1105 - constitucionais os arts. 2º, 12, 13, 15 e 21).
- Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade, que tem natureza civil (STF, Plenário, Pet 3240 AgR/DF, Rel. p/ ac. Min. Roberto Barroso, j. 10/5/2018, Info 901); a ação contra agente político é processada nas instâncias ordinárias (STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl 12514/MT, j. 16/9/2013, Info 527).
- O processo por crime de responsabilidade (DL 201/67) não impede a responsabilização do prefeito por improbidade, dada a autonomia das instâncias (STF, Plenário, RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/9/2019, Tema 576).

⚠ ATENÇÃO

→ Agentes políticos submetem-se à LIA (regime de improbidade, de natureza civil-sancionadora), salvo o Presidente da República, sujeito a crime de responsabilidade próprio. Notários e registradores enquadram-se no conceito de agente público (STJ, REsp 1186787).

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação **e benefícios diretos**, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

✗ **INCONSTITUCIONAL - ADI 7236 (ART. 3º, § 1º)**

→ No julgamento das ADIs 7156 e 7236 (j. 28/5/2026), o STF declarou, **com efeitos ex tunc**, a inconstitucionalidade da expressão '**e benefícios diretos**' do § 1º do art. 3º (ressalvados os casos já transitados em julgado). Com isso, sócios, cotistas, diretores e colaboradores podem responder pela comprovada **participação** no ato, independentemente da obtenção de benefícios diretos.

⚠ **ATENÇÃO**

→ Não cabe ação de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a presença de agente público no polo passivo (STJ). Exceção do parágrafo único do art. 2º: o particular que celebra ajuste com a administração responde diretamente quanto a recursos de origem pública.

→ **Vedação de dupla punição da pessoa jurídica** (art. 3º, § 2º, e art. 12, § 7º): se o ato já for sancionado pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), não se aplicam as sanções da LIA à PJ. A aplicação concomitante das duas leis, contudo, não configura, de antemão, bis in idem (questão de mérito - STJ):

(...) **2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.** 3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois **o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas** com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito. **4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser**

devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação. 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade. (STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025).

Com isso, o controle da não duplicação indevida de sanções deve ocorrer no momento da aplicação da pena, e não na fase de admissibilidade da ação.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TRF1 JUIZ FEDERAL / 2025

Após regular abertura de inquérito civil público, o Ministério Público Federal (MPF), por meio do procurador da República com atribuição para o caso, ajuíza ação civil pública contra a sociedade empresária ZZZ Ltda. e José, diretor desta, tendo em vista o comprovado pagamento de valores para que autoridades administrativas beneficiassem a citada empresa. Na petição inicial, o MPF baseia-se nas disposições da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e pede a condenação de ambos os réus às sanções previstas nas duas mencionadas leis. À luz da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação concomitante de ambas as leis:

- a) viola o princípio do non bis in idem, previsto no Pacto de San José da Costa Rica;
- b) resultaria em punição excessiva, dada a semelhança das sanções previstas em ambas as leis;
- c) é vedada, pois as disposições da Lei Anticorrupção são especiais e afastam a incidência da Lei de Improbidade Administrativa;
- d) é permitida, pois a aplicabilidade de apenas um dos regimes violaria o princípio da vedação ao retrocesso;
- e) é permitida em linha de princípio, pois não configura, de antemão, bis in idem, sendo o excesso punitivo matéria de mérito da ação.

Gabarito: E

Comentário: A aplicação conjunta da LIA e da Lei Anticorrupção não configura, por si só, bis in idem; eventual excesso punitivo é matéria de mérito. O art. 3º, § 2º, e o art. 12, § 7º, apenas impedem a dupla sanção da pessoa jurídica pelo mesmo fato.

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

⚠️ ATENÇÃO

→ Responsabilidade do sucessor/herdeiro (art. 8º): limita-se à **obrigação de reparar o dano**, até o limite da herança ou do patrimônio transferido. As demais sanções (multa, suspensão de direitos políticos, etc.) são personalíssimas e não se transmitem. No julgamento das ADIs 7156 e 7236 (j. 25/6/2026), o STF **não conheceu** do pedido relativo à expressão 'apenas' do art. 8º.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJBA JUIZ / 2026

Considerando a Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, em caso de falecimento do réu, no decorrer de processo com acusação de improbidade administrativa por prejuízo ao erário, sob o prisma do direito material, os eventuais herdeiros e sucessores:

- a) estarão sujeitos à condenação no ressarcimento ao erário, até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, bem como a todas as sanções previstas para ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário;
- b) estarão sujeitos à condenação no ressarcimento integral do dano reconhecido no processo e ao pagamento da multa civil equivalente ao valor do dano;
- c) estarão sujeitos à condenação de reparar o dano reconhecido no processo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido e ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano;
- d) estarão sujeitos apenas à condenação de reparar o dano reconhecido no processo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido;
- e) são insuscetíveis a qualquer tipo de condenação decorrente de ato praticado pelo falecido réu que tenha se caracterizado como improbidade administrativa.

Gabarito: D

Comentário: Nos termos do art. 8º, o sucessor/herdeiro está sujeito apenas à obrigação de reparar o dano, limitada ao valor da herança ou do patrimônio transferido. As demais sanções são personalíssimas e não se transmitem.

CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DOS ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

SEÇÃO II - DOS ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; *(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. *(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)*

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)*

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)*

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)*

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. *(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

XXI - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Seção II-A (Revogada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 10-A. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

⚠ ATENÇÃO

→ Art. 10 exige, em regra, **dano efetivo e comprovado** ('efetiva e comprovadamente'). Vejamos alguns julgados sobre o tema:

Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021. Essa possibilidade de **condenação com base em dano presumido** foi uma construção da jurisprudência que não estava prevista expressamente na Lei nº 8.429/92. Logo, essa construção jurisprudencial, não decorrente de texto legal, não pode continuar balizando as

decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão. *STJ. 1ª Turma. REsp 1.929.685-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/8/2024 (Info 823).*

Não é possível condenar os réus ao ressarcimento ao erário em ação popular com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro. A responsabilização exige demonstração de dolo específico, nexo causal e efetividade do dano, nos termos da Lei 14.230/2021. A ausência de licitação, por si só, não configura lesividade concreta ao patrimônio público, pois não demonstra, de forma objetiva, em que consistiu o prejuízo e seu valor. Admitir a presunção de dano apenas na ação popular criaria um padrão desigual em relação à ação civil pública, violando os princípios da isonomia e do devido processo legal. Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização. *STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873)*¹.

- A mera perda patrimonial da atividade econômica não é improbidade (§ 2º), e a irregularidade formal sem perda efetiva não gera ressarcimento (§ 1º), vedado o enriquecimento sem causa da Administração.
- **Solidariedade:** nos atos lesivos ao erário (art. 10), o STJ reconhece a solidariedade entre os agentes ímprobos quanto ao ressarcimento; para fins de indisponibilidade, a constrição recai sobre os bens de todos, limitada ao montante do dano (STJ, Tema 1213).

SEÇÃO III - DOS ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

II - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

¹ Agradecimento especial ao aluno Victor Augusto pela contribuição.

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. *(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)*

IX - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

X - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

 **ATENÇÃO**

- O art. 11 passou a ter rol **TAXATIVO** (numerus clausus): só há improbidade por violação a princípios nas condutas expressamente listadas. Condutas antes enquadradas genericamente (ex.: tortura por policial) deixaram de configurar improbidade.
- Exige-se **fim de obter proveito ou benefício indevido** (§ 1º) e **lesividade relevante** (§ 4º). A mera nomeação ou indicação política não é improbidade (§ 5º). Dispensa-se, porém, dano ao erário ou enriquecimento ilícito (§ 4º).

● JURISPRUDÊNCIA

- É necessária a comprovação de dolo para a tipificação dos atos de improbidade dos arts. 9º, 10 e 11 (STF, Plenário, ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/8/2022, Tema 1199, Info 1065).
- A contratação de servidores temporários sem concurso, baseada em legislação local, não configura o art. 11 por ausência de dolo (STJ, 1ª Seção, REsp 1913638/MA, j. 11/5/2022, Tema 1108, Info 736).
- No julgamento das ADIs 7156 e 7236 (j. 28/5/2026), o STF reconheceu a **constitucionalidade** do art. 11, caput, incisos I e II, e §§ 3º e 4º.

✍ DICA DO PROFESSOR

O art. 11 é o queridinho das bancas após a reforma. Grave: rol **taxativo**, exige **dolo + fim de obter proveito indevido** (§ 1º) + **lesividade relevante** (§ 4º), mas **dispensa dano ao erário/enriquecimento** (§ 4º). E a **nomeação política pura** não é improbidade (§ 5º).

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJES JUIZ / 2023

O servidor público municipal João, no mês de junho de 2023, dolosamente, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício. No mesmo mês, a servidora pública municipal Maria, igualmente de forma dolosa, revelou fato de que tinha ciência em razão das suas atribuições e que devia permanecer em segredo, mas não chegou a haver qualquer beneficiamento por informação privilegiada ou risco à segurança da sociedade e do Estado. Com base apenas nos elementos acima narrados e no atual texto da Lei de Improbidade Administrativa, em tese:

- João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa;
- João e Maria praticaram atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública;
- João não praticou ato de improbidade administrativa, mas Maria praticou ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública;
- João não praticou ato de improbidade administrativa, mas Maria praticou ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário;

e) João praticou ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, mas Maria não praticou ato de improbidade administrativa.

Gabarito: A

Comentário: João apenas deixou de praticar ato de ofício, sem receber vantagem (não há o art. 9º, X). Maria revelou segredo, mas sem o beneficiamento por informação privilegiada nem risco à segurança exigidos pelo art. 11, III. Como o rol é taxativo, nenhum dos dois praticou improbidade.

CAPÍTULO III - DAS PENAS

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos**, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de **multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração** percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

IV - (revogado). *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge **apenas** o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, **na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional**, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

× INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 12)

→ No julgamento das ADIs 7156 e 7236 (Rel. Min. André Mendonça), o STF, quanto ao art. 12: **(a)** declarou **constitucionais** o caput, os incisos I e II e o § 9º; **(b)** reafirmou a **constitucionalidade do inciso III**, mantida a autoridade da cautelar da ADI 6678/DF (atos culposos e violadores de princípios não ensejam suspensão dos direitos políticos desde 1º/10/2021); **(c)** declarou **inconstitucional o § 4º**; **(d)** quanto ao § 1º, declarou inconstitucionais as expressões '**apenas**' e '**, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional,**', e deu interpretação conforme à palavra '**podendo**' (lida como poder-dever); e **(e)** declarou **inconstitucional o § 10** (j. 28/5 e 24/6/2026).

⚠ ATENÇÃO

→ **Prazos-teto das sanções (decote):** enriquecimento ilícito (art. 9º) - suspensão de direitos políticos e proibição de contratar **até 14 anos**; prejuízo ao erário (art. 10) - **até 12 anos**; atentado a princípios (art. 11) - apenas multa de até 24x a remuneração e proibição de contratar **até 4 anos** (sem perda da função nem suspensão de direitos políticos).

→ As sanções só são executadas após o **trânsito em julgado** (art. 12, § 9º; art. 20). A multa pode ser dobrada (§ 2º) e, nos atos de menor ofensa, limita-se à multa (§ 5º).

🔪 DICA DO PROFESSOR

Tabela mental do art. 12: **14 anos** (enriquecimento), **12 anos** (erário), **4 anos** (princípios - só multa + proibição de contratar). O art. 11 NÃO gera perda da função nem suspensão de direitos políticos. E nada se executa antes do trânsito em julgado.

→ **Perda da função pública:** com a decisão do STF nas ADIS 7156 E 7236, o agente público perderá todas as funções públicas, mas, excepcionalmente, o juiz poderá deixar de aplicar a perda, considerando as circunstâncias do caso. Ou seja, o juiz deverá, como regra, avaliar a extensão da perda da função pública aos demais vínculos do condenado com a administração. A manutenção de outros cargos ou funções deverá ser justificada, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. O objetivo foi evitar que a punição ficasse restrita ao cargo ocupado no momento do ato de improbidade, o que, segundo o entendimento acolhido pelo plenário, poderia gerar proteção insuficiente.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJPR JUIZ / 2023

Por determinação de José Goiaba, prefeito do Município da Boa Fruta, em todas as obras municipais foram apostas placas confeccionadas com recursos do erário local, contendo a seguinte inscrição: “Governo Zé Goiaba: o melhor da Boa Fruta”. À luz da legislação de regência dos atos de improbidade administrativa, o ato do prefeito é:

- a) lícito, pois os agentes políticos têm o dever de divulgar as obras e prestar contas de sua administração;
- b) lícito, pois o ato configura manifestação do direito de liberdade de expressão e de publicidade dos atos de gestão;
- c) ilícito e punível com multa e proibição de contratar com o poder público por prazo não superior a quatro anos;
- d) ilícito e punível com perda da função pública e suspensão dos direitos políticos até doze anos;
- e) ilícito e punível com perda da função pública e suspensão dos direitos políticos até catorze anos.

Gabarito: C

Comentário: A publicidade com promoção pessoal viola o art. 11, XII (atentado a princípios). A sanção do art. 12, III, limita-se a multa civil (até 24x a remuneração) e proibição de contratar por até 4 anos - sem perda da função ou suspensão de direitos políticos.

QUESTÃO DE CONCURSO

VUNESP - TJSP JUIZ / 2021

No que diz respeito à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, é correto afirmar que

- a) o artigo 37, § 4º, da Constituição, previu apenas as sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sendo forçoso concluir que o elenco de outras sanções na Lei nº 8.429/1992 implica inconstitucionalidade.
- b) caso a conduta ofenda simultaneamente os artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, embora única, há de ser aplicado o princípio da subsunção, em que a sanção mais grave absorve as demais. Se forem várias condutas, pode haver aplicação cumulativa das sanções, desde que compatíveis.
- c) as penas de suspensão dos direitos políticos e perda do cargo são aplicadas a partir do momento em que não penda recurso com efeito suspensivo.
- d) o ressarcimento espontâneo do dano inibe a ação de improbidade.

Gabarito: B

Comentário: Uma única conduta que ofenda simultaneamente os arts. 9º, 10 e 11 resolve-se pela subsunção (a sanção mais grave absorve as demais); havendo várias condutas, cabe aplicação cumulativa das sanções compatíveis. As demais alternativas contrariam a CF e o art. 12.

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo **apenas** será deferido **mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, **não podendo a urgência ser presumida**.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita**. *(expressão declarada inconstitucional - STF, ADIs 7156/7236)*

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e

empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

✗ INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 16, §§ 3º, 4º E 10)

→ No julgamento das ADIs 7156 e 7236 (j. 24/6/2026), o STF declarou, **com efeitos ex nunc**, a inconstitucionalidade das expressões '**apenas**' e '**mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**' (§ 3º); '**não podendo a urgência ser presumida**' (§ 4º); e '**sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita**' (§ 10). Deu interpretação conforme para admitir, em hipóteses excepcionais e fundamentadas, a indisponibilidade com base em **tutela de evidência** e a **presunção de urgência**, e para assentar que a medida recai, como regra, sobre montante suficiente ao integral ressarcimento, **abrangendo a multa civil e o enriquecimento ilícito**, até a integralidade dos bens, observadas as impenhorabilidades legais.

⚠ ATENÇÃO

- **Indisponibilidade de bens (art. 16):** pode ser decretada **sem a oitiva prévia** do réu quando o contraditório puder frustrar a medida (§ 4º). Em regra, há oitiva em 5 dias (§ 3º). Cabe **agravo de instrumento** tanto do deferimento quanto do indeferimento (§ 9º).
- **Limites:** não recai sobre até 40 salários mínimos em poupança/conta (§ 13) nem sobre o bem de família, salvo se fruto de vantagem indevida (§ 14). Admite substituição por caução, fiança bancária ou seguro-garantia (§ 6º).
- As alterações da Lei 14.230 sobre indisponibilidade aplicam-se aos processos em curso; medidas já deferidas podem ser reapreciadas para adequação (STJ, Tema 1257, REsp 2.078.360/MG). Para fins de constrição, há solidariedade entre corréus, limitada ao montante do dano (STJ, Tema 1213).

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJCE JUIZ / 2025

No que se refere à indisponibilidade de bens do réu, no âmbito da ação de improbidade administrativa, é correto afirmar que

- a) não há previsão, na lei em vigor, para a decretação da medida.
- b) a medida pode ser decretada sem a prévia oitiva da parte demandada.
- c) a medida não pode ter por objeto um bem de família, em qualquer hipótese.
- d) a medida não pode ter por objeto a quantia de até 60 salários mínimos depositada em conta-corrente.
- e) a decisão que defere a medida é impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, não o sendo a que a indefere.

Gabarito: B

Comentário: Nos termos do art. 16, § 4º, a indisponibilidade pode ser decretada sem a oitiva prévia do réu quando o contraditório puder frustrar a medida. A vedação ao bem de família comporta exceção (§ 14), o limite impenhorável é de 40 salários (§ 13) e cabe agravo tanto do deferimento quanto do indeferimento (§ 9º).

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TRF1 JUIZ FEDERAL / 2023

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou, em junho de 2023, ação de improbidade administrativa em face do servidor público federal Antônio, imputando-lhe a conduta de ter recebido vantagem econômica consistente em dois milhões de reais no último ano, para tolerar, no exercício da função pública, a prática de narcotráfico. No bojo da inicial, o MPF veiculou pedido liminar de indisponibilidade de bens em face de Antônio. No caso em tela, consoante dispõe a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA), com redação dada pela Reforma de 2021 da LIA:

- a) a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu é vedada, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no Art. 9º da LIA;
- b) o pedido de indisponibilidade de bens do réu tem a finalidade de garantir a integral recomposição do erário pela prática dos atos tipificados nos Arts. 9º, 10 e 11, da LIA, mas não o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito;
- c) o pedido de indisponibilidade de bens não poderá, em qualquer caso, incluir a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos réus no exterior, resguardada a competência do Superior Tribunal de Justiça;
- d) o valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, não sendo permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento dos réus;
- e) a ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar o bloqueio de contas bancárias, bens imóveis, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos.

Gabarito: A

Comentário: A letra A reproduz o art. 16, § 14. As demais contrariam a lei: a indisponibilidade abrange também o enriquecimento ilícito (caput); pode alcançar bens no exterior (§ 2º); admite substituição por caução/fiança/seguro (§ 6º); e o bloqueio de contas bancárias é a última prioridade (§ 11).

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)*

§ 1º a § 4º *(Revogados). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º e § 9º *(Revogados). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.

§ 10. *(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

§ 12 e § 13. (Revogados). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público **ficará obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

● JURISPRUDÊNCIA

- Legitimidade ativa concorrente - o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17 e do caput e §§ 5º e 7º do art. 17-B, para reconhecer que os entes públicos lesados também são legitimados, de forma concorrente e disjuntiva com o Ministério Público, a propor a ação e celebrar acordos (STF, Plenário, ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 31/8/2022, Info 1066).
- Nas mesmas ADIs 7042 e 7043, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, **com redução de texto**, do art. 17, § 20, afastando a **obrigatoriedade** de a assessoria jurídica que atestou a legalidade prévia do ato defender judicialmente o administrador, cabendo aos órgãos da Advocacia Pública autorizar (ou não) essa representação.
- Nas ADIs 7156 e 7236 (j. 24/6/2026), o STF declarou **inconstitucionais** o art. 12, § 10; o art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; e o art. 17-B, § 3º; e reconheceu a **constitucionalidade** do art. 17, § 19, II.

✗ INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 17, §§ 10-C, 10-D, 10-F, I)

- O STF declarou **inconstitucionais** os §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, do art. 17 (j. 24/6/2026). Esses dispositivos vedavam ao juiz alterar a capitulação legal, exigiam tipo único por ato e fulminavam de nulidade a condenação por tipo diverso. Com a decisão, recupera-se margem de adequação típica pelo julgador, observados o contraditório e a ampla defesa.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJGO JUIZ / 2026

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) sofreu grande reforma com a publicação da Lei nº 14.230/2021, que promoveu profundas alterações na redação original. Em breve síntese, é possível afirmar que houve mudanças estruturais em diversos eixos, relacionados à tipologia dos atos de improbidade administrativa, ao regime sancionatório, ao regime prescricional, ao regime jurídico das medidas cautelares e ao regime jurídico do acordo de não persecução cível. Apesar das alterações terem se dado há mais de 4 anos, intensos debates ainda não levaram à pacificação na doutrina e na jurisprudência em vários aspectos, tendo sido diversos dispositivos questionados perante o Supremo Tribunal Federal. Considerando a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a abalizada doutrina sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) na forma do Art. 17 da Lei nº 8.429/1992, há atribuição exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021, não sendo permitido à pessoa jurídica interessada intervir no processo;

- b) inexistência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a celebração de acordos de não persecução civil, cabendo à Fazenda Pública dar início às tratativas, elaborar as cláusulas e, com a concordância do Tribunal de Contas, celebrar o acordo;
- c) nos termos do Art. 12, §1º, da Lei nº 8.429/1992, pode o magistrado, na hipótese do inciso I do caput desse artigo, e em caráter excepcional, estender a sanção de perda da função pública aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração;
- d) no prazo de um ano a partir da data de publicação da Lei nº 14.230/2021, nos termos do seu Art. 3º, o Ministério Público passou a ser obrigado a manifestar interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública;
- e) inexistência de obrigatoriedade de defesa judicial, sendo possível que os órgãos da advocacia pública autorizem a realização da representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer, atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público.

Gabarito: E

Comentário: O STF (ADIs 7042/7043) afastou a obrigatoriedade automática de a assessoria jurídica defender o administrador (art. 17, § 20), cabendo à advocacia pública avaliar a representação. A letra a ignora a intervenção da PJ (§ 14); a b nega a legitimidade concorrente reconhecida pelo STF; a c reproduz texto cuja expressão foi declarada inconstitucional; a d trata de dispositivo (art. 3º da Lei 14.230) também invalidado.

Art. 17-A. (VETADO): *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

I a III - (VETADO); §§ 1º a 5º - (VETADO).

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

× INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 17-B, § 3º)

→ O STF declarou **inconstitucional** o § 3º do art. 17-B (j. 24/6/2026), que condicionava a apuração do valor do dano à oitiva prévia e vinculante do Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias - exigência considerada incompatível com a Constituição.

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; c) a extensão do dano causado; d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; g) os antecedentes do agente;

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação **e dos benefícios diretos**, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

✗ INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 17-C, § 2º)

→ O STF declarou **inconstitucional**, com efeitos ex nunc, a expressão '**e dos benefícios diretos**' do § 2º do art. 17-C, com interpretação conforme para assentar que **fica vedada qualquer solidariedade para fins de sanção, ressalvada a possibilidade para fins de responsabilidade patrimonial** (j. 24/6/2026).

● JURISPRUDÊNCIA

→ Mesmo com o novo art. 17-C, § 2º da LIA, haverá responsabilidade solidária quando a participação dos réus no ato ímprobo foi de igual intensidade e não for possível quantificar isoladamente o dano causado por cada um, aplicando-se o art. 942 do Código Civil. De acordo com o art. 17-C, § 2º da LIA: Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). A vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC. *STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/4/2025 (Info 848).*

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de **agentes públicos, inclusive políticos**, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem

urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

✗ **INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 17-D)**

→ O STF deu **interpretação conforme** ao art. 17-D para fixar que '**a ação por improbidade administrativa é repressiva, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, não podendo ser utilizada como substitutiva da ação civil pública**'; e declarou **inconstitucional** a expressão '**agentes públicos, inclusive políticos**' do parágrafo único (j. 24/6/2026).

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.

Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

✗ **INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 21, § 4º)**

→ O STF declarou a **parcial inconstitucionalidade**, com interpretação conforme, do § 4º do art. 21 (j. 25/6/2026): a decisão criminal transitada em julgado só impede a ação de improbidade nas hipóteses dos **arts. 65** (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito), **386, I** (inexistência do fato) e **386, IV** (réu não concorreu para a infração) do CPP. A mesma compreensão vale para a absolvição, a rejeição da denúncia e o arquivamento por proposição do MP (ressalvado o art. 18 do CPP). Uma absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII), portanto, **não** impede a ação de improbidade.

⚠️ ATENÇÃO

- **Independência das instâncias (art. 21):** a improbidade independe do efetivo dano (salvo ressarcimento e art. 10) e da aprovação/rejeição das contas pelo Tribunal de Contas. A dupla responsabilização por crime eleitoral e improbidade não é bis in idem (STF, Tema 1260).
- **Afastamento cautelar (art. 20, § 1º):** sem prejuízo da remuneração, por até 90 dias, prorrogável uma única vez, mediante decisão motivada.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJMS JUIZ / 2023

O Ministério Público do Estado Beta ajuizou ação de improbidade administrativa em face de João, secretário estadual de Fazenda, imputando-lhe a conduta dolosa de ter percebido vantagem econômica para intermediar a liberação de verba pública. No bojo da ação de improbidade, o Ministério Público requereu, cautelarmente, o afastamento de João do exercício do cargo, alegando e comprovando que a medida é necessária à instrução processual e para evitar a iminente prática de novos ilícitos. No caso em tela, em tese, com base no texto da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, o juízo competente:

- a) poderá determinar o afastamento de João, com prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 dias, prorrogáveis sucessivas vezes, mediante decisão motivada;
- b) poderá determinar o afastamento de João, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 180 dias, prorrogáveis até o máximo de um ano, mediante decisão motivada;
- c) poderá determinar o afastamento de João, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada;
- d) não poderá determinar o afastamento de João, porque tal medida excepcional somente pode ser tomada, em sede de ação de improbidade administrativa, por órgão colegiado do Judiciário;
- e) não poderá determinar o afastamento de João, porque tal medida excepcional somente pode ser tomada em sede de ação penal, preenchidos os requisitos legais.

Gabarito: C

Comentário: O art. 20, § 1º e § 2º, autoriza o afastamento do agente, sem prejuízo da remuneração, por até 90 dias, prorrogável uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada, quando necessário à instrução ou para evitar novos ilícitos.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I a III - (revogados); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, **pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.**

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

✗ **INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 23, §§ 4º E 5º)**

→ Concluindo o julgamento (Plenário, 1º/7/2026), o STF: (a) julgou **improcedente** a ação quanto ao art. 23, § 4º, II, III, IV e V, reconhecendo a **constitucionalidade** dos marcos interruptivos da

prescrição (publicação da sentença condenatória e dos acórdãos de TJ/TRF, STJ e STF); e (b) declarou **inconstitucional a expressão 'pela metade do prazo previsto no caput deste artigo'** do § 5º, fixando que a **prescrição intercorrente observa o prazo máximo de 20 (vinte) anos** (e não a metade do prazo do caput). Assim, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr por inteiro, limitado o total a 20 anos. Em palavras mais simples, a ação de improbidade não poderá tramitar por prazo superior a 20 anos.

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

✗ INCONSTITUCIONAL - ADIS 7156 E 7236 (ART. 23-C)

→ O STF deu **interpretação conforme** ao art. 23-C para fixar que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos ou de suas fundações **poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa** (j. 24/6/2026).

⚠ ATENÇÃO

→ **Prescrição (art. 23):** prazo geral de **8 anos** da ocorrência do fato (ou do fim da permanência). Atenção à decisão do STF (ADIs 7156/7236, 1º/7/2026): a expressão 'pela metade do prazo' do § 5º foi declarada **inconstitucional** - interrompida a prescrição, o prazo recomeça por inteiro, com **prazo máximo total de 20 anos**. Não confundir suspensão (§ 1º, até 180 dias pelo IC/PAD) com interrupção (§ 4º, pela propositura da ação, sentença e acórdãos).

→ **Imprescritibilidade:** é imprescritível apenas a pretensão de **ressarcimento ao erário** por ato **doloso** de improbidade (STF, Tema 897). O ilícito civil comum é prescritível (STF, RE 669069). A pretensão fundada em decisão do TCU é prescritível (STF, Tema 899).

🔪 DICA DO PROFESSOR

Cuidado para não confundir os marcos do art. 23: **suspensão** = inquérito civil/PAD (até 180 dias). **Interrupção** = ajuizamento da ação, sentença condenatória e acórdãos de TJ/TRF, STJ e STF. Depois do STF (ADIs 7156/7236, 1º/7/2026), a regra da 'metade do prazo' caiu: interrompida a prescrição, o prazo recomeça por inteiro, com teto total de **20 anos**.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TRF6 JUIZ FEDERAL / 2025

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de Caio, servidor público federal, sob o fundamento de que ele teria revelado fato de que tinha ciência em razão das atribuições e que deveria permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada. Em seguida, o juízo federal competente recebeu a petição inicial. Após a observância do contraditório e da ampla defesa, encerrada a instrução processual, foi proferida sentença de improcedência, baseada na insuficiência probatória. Contudo, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região reformou a sentença de improcedência, tendo ocorrido a publicação do acórdão emanado da referida Corte de Justiça. Nesse cenário, considerando as disposições da Lei no 8.429/1992, é correto afirmar que o prazo prescricional foi

- a) interrompido duas vezes, pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa e pela publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que reformou a sentença de improcedência.
- b) interrompido duas vezes, pelo recebimento da petição inicial pelo juízo competente e pela publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que reformou a sentença de improcedência.
- c) suspenso duas vezes, pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa e pela publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que reformou a sentença de improcedência.
- d) suspenso duas vezes, pelo recebimento da petição inicial pelo juízo competente e pela publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que reformou a sentença de improcedência.
- e) interrompido uma única vez, pela publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que reformou a sentença de improcedência.

Gabarito: A

Comentário: Houve duas interrupções: o ajuizamento da ação (art. 23, § 4º, I) e a publicação do acórdão do TRF que reformou a sentença de improcedência (art. 23, § 4º, III). O recebimento da inicial não é marco interruptivo.

QUESTÃO DE CONCURSO

TRF3 - JUIZ FEDERAL / 2022

A ação para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa prescreve em:

- a) 12 (doze) anos, contados a partir da ocorrência do fato, ou no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
- b) 8 (oito) anos, contados a partir da ciência do fato pela autoridade competente, independentemente de ser infração permanente ou não.

- c) 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato, ou no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
- d) 12 (doze) anos, contados a partir da ciência do fato pela autoridade competente, independentemente de ser infração permanente ou não.

Gabarito: C

Comentário: O art. 23, caput, fixa prazo prescricional de 8 anos, contados da ocorrência do fato ou, nas infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

QUESTÃO DE CONCURSO

TRF4 - JUIZ FEDERAL / 2022

Assinale a alternativa INCORRETA. Sobre os atos de improbidade administrativa e a respectiva ação:

- a) aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador.
- b) é dado ao Ministério Público celebrar acordo de não persecução civil.
- c) as sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de vinte anos.
- d) o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente está sujeito apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.
- e) os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário admitem a modalidade culposa.

Gabarito: E

Comentário: Pede-se a INCORRETA. Após a Lei 14.230/2021 e o Tema 1199 do STF, todos os atos de improbidade (inclusive o art. 10) exigem DOLO - a modalidade culposa foi revogada. As demais reproduzem corretamente os arts. 1°, § 4°; 17-B; 18-A, parágrafo único; e 8°.

QUESTÃO DE CONCURSO

FGV - TJGO JUIZ / 2026

Jubinelson, prefeito do Município Alfa, contratou um imóvel para sediar uma das secretarias, sem prévia licitação. O bem pertencia a Robison, o ex-vereador e grande parceiro político de Jubinelson. O imóvel estava em situação degradante e não servia para qualquer repartição pública. Nesse contexto, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra os dois e lhes imputou a prática de ato lesivo ao erário, conforme o Art. 10, inciso VIII, da Lei n° 8.429/1992. O juiz de primeiro grau condenou Jubinelson e Robison pela prática de ato de improbidade administrativa e na obrigação de ressarcimento ao erário. Após a entrada em vigor da Lei n° 14.230/2021, os réus

recorreram ao Tribunal de Justiça alegando que a condenação somente foi embasada em dolo genérico e culpa, sem a prova do dolo específico. O Tribunal de Justiça, então, reconheceu a atipicidade da conduta diante da ausência do especial fim de agir, mas manteve a obrigação de ressarcimento ao erário. Dentro desse tema, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Lei nº 14.230/2021, é correto afirmar que:

- a) em que pese a Lei nº 14.230/2021 ter passado a exigir o dolo específico para a condenação por ato de improbidade administrativa, não há que se falar em eficácia retroativa, considerando tratar-se de norma processual; aplica-se, portanto, a premissa do tempus regit actum;
- b) a Lei nº 14.230/2021, não obstante não se tratar de uma nova lei de improbidade administrativa, realizou mudanças substanciais na temática. Dentre elas, passou a aceitar a condenação do agente ímprobo em ato culposo quando se tratar de lesão ao erário. Dentro desse cenário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores deve ser interpretada em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o agente público deve administrar o patrimônio com extrema cautela e, em caso de negligência, imprudência ou imperícia, poderá ser responsabilizado por ato de improbidade;
- c) a despeito da atipicidade posterior da conduta, por falta de dolo específico, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que não há que se falar na extinção do processo pela ausência de interesse de agir;
- d) no caso, o processo deve ser extinto pelo Tribunal de Justiça e o Ministério Público deve ajuizar ação específica, mediante ampla defesa e contraditório para a cobrança de eventual dano ao erário;
- e) nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade; portanto, não se mostra possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

Gabarito: C

Comentário: Reconhecida a atipicidade da improbidade por ausência de dolo específico, subsiste o interesse de agir quanto ao ressarcimento da efetiva lesão ao erário, que pode prosseguir na própria demanda. A exigência de dolo aplica-se aos processos sem trânsito em julgado (STF, Tema 1199).

SÍNTESE - PONTOS CRÍTICOS DA LEI 8.429/1992 (PÓS LEI 14.230/2021)

- ▶ **Elemento subjetivo:** Só DOLO (revogada a culpa); dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §§ 1º-3º; Tema 1199).
- ▶ **Tipos:** Art. 9º (enriquecimento ilícito), art. 10 (prejuízo ao erário - exige dano efetivo, salvo inciso VIII), art. 11 (princípios - rol TAXATIVO).
- ▶ **Sujeitos:** Agente público (conceito amplo, art. 2º) + particular que induza/concorra/beneficie (art. 3º); não cabe ação só contra particular.
- ▶ **Sanções (art. 12):** Enriquecimento: até 14 anos. Erário: até 12 anos. Princípios: só multa (24x) + proibição de contratar até 4 anos. Execução após trânsito em julgado.
- ▶ **Ação (art. 17):** MP e entes lesados (legitimidade concorrente - ADIs 7042/7043); procedimento comum do CPC; foro do local do dano.
- ▶ **ANPC (art. 17-B):** Acordo de não persecução civil, com homologação judicial e oitiva do ente lesado.
- ▶ **Indisponibilidade (art. 16):** Cautelar para garantir o ressarcimento; cabe sem oitiva prévia (§ 4º); preserva 40 salários e bem de família (salvo fruto do ilícito).
- ▶ **Prescrição (art. 23):** 8 anos; intercorrente com teto de 20 anos (STF, ADIs 7156/7236, 1º/7/2026 - caiu a regra da 'metade do prazo'); ressarcimento por ato doloso é imprescritível (Tema 897).
- ▶ **Independência (art. 21):** Independe de dano (salvo art. 10 e ressarcimento) e do julgamento das contas; dupla punição com crime eleitoral não é bis in idem (Tema 1260).
- ▶ **Direito intertemporal:** Fim da culpa NÃO retroage para desfazer coisa julgada; novo regime prescricional é irretroativo (Tema 1199).
- ▶ **ADIs 7156 e 7236 (2026):** STF confirmou o grosso da reforma, com interpretações conforme e inconstitucionalidades pontuais (ver quadro consolidado).

Súmulas aplicáveis à Improbidade Administrativa

Súmula	Enunciado
STJ 634	Ao particular aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

Súmula	Enunciado
STJ 651	Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

Repercussão Geral – STF (improbidade)

Tema	Tese (texto integral)
STF 1199	1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (ARE 843989, j. 18/8/2022, Info 1065)
STF 897	São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (RE 852475, j. 8/8/2018, Info 910)
STF 899	É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (j. 20/4/2020)
STF 1260	(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral 'caixa dois' (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. (j. 26/11/2025)

Recursos Repetitivos - STJ (improbidade)

Tema	Tese
STJ 1089	Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. (REsp 1.899.455-AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. Tema 1089)

Tema	Tese
STJ 1108	A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. (REsp 1.913.638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. Tema 1108)
STJ 1213	Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um. (REsp 1.955.440-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024. Tema 1213)
STJ 1257	As disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992. (REsp 2.078.360-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025. Tema 1257)
STJ 1284	A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021. (REsp 2.120.300-MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025. Tema 1284)

MAPA DE INCIDÊNCIA POR ARTIGO

Art. 1º - TRF1 2025 - TJGO 2026 - TJSC 2022 - TJSP 2018	Art. 2º - TJSP 2024	Art. 3º - TRF1 2025 - TJSP 2024 - TJTO 2025	Art. 4º	Art. 5º	Art. 6º
Art. 7º	Art. 8º - TJBA 2026	Art. 9º - TJRJ 2023 - TRF4 2016 - TJPE 2024	Art. 10 - TJDFT 2023 - TRF4 2016 - TRF4 2022 - TJGO 2026 - TJTO 2025 - TRF2 2017	Art. 11 - TJSP 2023 - TJES 2023 - TJRJ 2023 - TJSP 2018 - TJRJ 2025 - TJGO 2026	Art. 12 - TJPR 2023 - TJSP 2021 - TJMT 2024
Art. 13	Art. 14 - TRF2 2017 - TJRJ 2025	Art. 15	Art. 16 - TJCE 2025 - TJSC 2024 - TJPE 2024 - TRF1 2023 - TJPE 2022	Art. 17 - TJGO 2026 - TJCE 2025 - TJSC 2024 - TJMT 2024 - TJPE 2024 - TRF2 2017	Art. 17-B - TJGO 2026 - TJMT 2024 - TJTO 2025
Art. 17-C - TJSC 2024	Art. 17-D - TJSC 2022	Art. 18 - TJPE 2022	Art. 18-A - TRF4 2022	Art. 19	Art. 20 - TJMS 2023 - TJSC 2024
Art. 21 - TJBA 2026 - TJRJ 2025	Art. 22 - TRF2 2017	Art. 23 - TRF5 2025 - TRF6 2025 - TRF3 2022 - TJSC 2022	Art. 23-C - TRF5 2025	Art. 24	Art. 25